

probatório. Condenação lançada. Decote da pena de suspensão da habilitação. Impossibilidade. Imposição legal. Custas. Isenção. Inadmissibilidade. Juízo execução.

- Em acidente de trânsito em que se verifica a morte da vítima, por culpa concorrente, deve ser proferido decreto condenatório, pois não é permitida em nosso sistema penal a compensação de culpas.

- Restando demonstrada a versão sustentada pela acusação e sendo certo que a defesa não conseguiu contradizer as provas produzidas, a condenação é medida que se impõe.

- A pena de suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor decorre de imposição legal, não se tratando de faculdade conferida ao magistrado, prevendo o art. 302 da Lei 9.503/97 a sua aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade.

- O título condenatório deve abarcar a condenação do réu no pagamento das custas processuais, por expressa disposição legal (art. 804 do CPP), relegando-se à fase de execução eventual pretensão de isenção do ônus (Súmula 58, Câmaras Criminais, TJMG).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.105547-1/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais; 2º) G.A.P.F. -  
Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, P.F.P. - Vítima: R.E.C.J. - Relator: DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2014. - *Silas Rodrigues Vieira* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de f. 255/264, por via da qual o MM. Juiz da 12ª Vara Criminal desta Capital julgou procedente a pretensão contida na denúncia para condenar G.A.P.F. nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Pelas razões de f. 206/271, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede a reforma da sentença a fim de que a ré P.F.P. seja condenada nos termos da denúncia, sob fundamento de estar demonstrada a sua contribuição para a ocorrência do sinistro.

Às f. 294/298 a defesa de G.A.P.F. requer o decote da condenação quanto à suspensão de sua habilitação

**Acidente de trânsito - Morte da vítima - Homicídio culposo - Culpa concorrente - Caracterização - Absolvição de um dos condutores - Impossibilidade - Imprudência comprovada - Compensação de culpas - Proibição no sistema penal brasileiro - Suspensão da habilitação - Punição cumulativa - Art. 302 da Lei 9.503/97**

Ementa: Apelação criminal. Acidente de trânsito. Homicídio culposo. Culpa concorrente. Amplo conjunto

para dirigir veículo automotor, bem como a isenção das custas processuais.

Contrarrazões às f. 277/284 e 300/302.

Pelo parecer de f. 312/318, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento dos apelos, provimento do recurso ministerial e desprovimento do pleito defensivo.

É o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 19 de fevereiro de 2011, por volta das 20h10, no cruzamento entre as Ruas Bogotá e Indiana, Bairro Jardim América, nesta Capital, os réus G.A.P.F. e P.F.P. praticaram homicídio culposo na direção de veículo automotor, em face da vítima R.E.C.J. Consta da peça de ingresso:

Com efeito, extrai-se do presente caderno investigatório que, na data mencionada, o acusado G.A.P.F. conduzia a motocicleta marca Honda, modelo CG 150, Titan, [...], pela Rua Indiana, perfazendo o sentido da Rua Garret para a Rua Ômega, tendo na garupa a vítima R.E.C.J.

Segundo consta, no cruzamento entre as Ruas Indiana e Bogotá, o acusado, inobservando seu dever de cuidado objetivo, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória que disciplina o tráfego em referida interseção, vindo a chocar-se contra o veículo marca GM, modelo Celta, [...], conduzido pela acusada P.F.P.

De acordo com o apurado, no momento do acidente, a acusada P. fazia uma conversão à esquerda da Rua Bogotá para a Rua Indiana.

Verificou-se, todavia, que a acusada P.F.P. também inobservou o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido nas circunstâncias, uma vez que, ao realizar a manobra convergente a fim de adentrar a Rua Indiana, a acusada fez uso da contramão direcional, fato que diminuiu o ângulo de visão e o espaço de reação por parte de ambos os condutores, contribuindo também para a ocorrência do acidente.

Após trâmite regular da ação penal, sobreveio a sentença, por via da qual P.F.P. foi absolvida das imputações contidas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, e G.A.P. foi condenado nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, recebendo uma pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, a qual foi substituída por duas privativas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. No mesmo ato sentencial, foi determinada a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

À ausência de preliminares, aprecio desde logo o mérito.

1º Recurso - Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Pelas razões de f. 206/271, pretende o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que a acusada P.F.P. seja condenada pelo crime previsto no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Sabe-se que a condenação do agente pela prática de um crime culposo pressupõe a existência de seis elementos, quais sejam a conduta voluntária, a violação do dever objetivo de cuidado, a ocorrência de um resultado naturalístico involuntário, o nexos causal, a tipicidade da conduta e a previsibilidade objetiva. A ausência de quaisquer desses elementos obsta a condenação na mesma medida em que a ocorrência de todos eles concomitantemente a enseja.

Na hipótese em análise, verifica-se que a materialidade do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (f. 03/08), laudo pericial de acidente de trânsito (f. 22/34) e relatório de necropsia da vítima R.E.C.J. (f. 44/45).

Quanto à autoria, em que pesem os relevantes argumentos defensivos acerca da culpa de G.A.P.F., condutor da motocicleta marca Honda, modelo CG 150, Titan, [...], esclareço que, no Direito Penal, a culpa concorrente não exclui a responsabilidade do agente do delito, tendo em vista que o sistema jurídico brasileiro não admite a compensação de culpas. A exclusão da responsabilidade do agente seria possível apenas se comprovada a culpa exclusiva do outro conduto, o que não se observa no caso em tela.

O laudo pericial acostado às f. 22/26 aponta a contribuição de ambos os envolvidos no acidente que vitimou R.E.C.J. Relatam os peritos subscritores do referido laudo que o condutor da motocicleta deveria ter obedecido à sinalização de parada obrigatória no cruzamento, enquanto P.F.P. teria deixado de inobservar o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido, visto que, ao realizar a manobra convergente a fim de adentrar a Rua Indiana, fez uso da contramão direcional, fato que diminuiu o ângulo de visão e o espaço de reação por parte de ambos os condutores, senão vejamos:

Comentários técnicos

[...]. A dispersão dos fragmentos veiculares impossibilitaram ao perito determinar, com segurança, sob a ótica técnica, o ponto exato da pista onde se efetivou a interação mecânica. Todavia, diante do aspecto do local, das trajetórias empreendidas pelos veículos, de suas posições finais, bem como das sedes de suas partes colidentes, admite o signatário que a região de choque entre as unidades materializou-se no âmbito do cruzamento, sob a estrutura do automóvel.

Com base no aspecto do local e posicionamento final do veículo 01, constatou-se que sua condutora, transitando com a unidade pela Rua Bogotá, nos instantes imediatos ao início da manobra convergente, fez uso parcial da contramão direcional.

À mesma conclusão chegou o laudo pericial complementar ao responder à pergunta número 09, *in litteris*:

Não é possível, por meios técnicos, definir a específica metragem ocupada pelo veículo GM/Celta em contramão direcional, visto que o mesmo deixou seu deslocamento

de origem (retilíneo) e iniciou a manobra convergente à esquerda. Todavia, retrocedendo-se o automóvel de sua posição final até o ponto imediatamente anterior ao início da conversão, fica definida a ocupação parcial da contramão direcional por parte deste automotor, ainda que imprecisa a metragem ocupada.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o acidente se deu por culpa exclusiva de G.A.P.F. Sequer há nos autos provas de que o réu conduzia sua motocicleta em velocidade acima da permitida para o local.

Nesse contexto, em se tratando de acidente de trânsito, ainda que considerássemos que o condutor da motocicleta estava em velocidade excessiva, tal fato não elidiria a culpa da ré, que comprovadamente conduzia seu veículo na contramão direcional, visto que, no Direito Penal, conforme já dito, não há compensação de culpas.

A propósito, sobre o tema, com propriedade, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

Eventual culpa da vítima não exclui a do agente; elas não se compensam. As culpas recíprocas do ofensor e do ofendido não se extinguem. A teoria da equivalência dos antecedentes causais, adotadas pelo nosso Código Penal, não autoriza outro entendimento (*Manual de direito penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 231).

Neste sentido também o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Autoria e materialidade comprovadas. Concorrência de culpas. Inocorrência e irrelevância. - Em sede penal, não há compensação de culpas. Assim, em se tratando de acidente de trânsito, ainda que a vítima tenha concorrido para a eclosão do evento danoso, o autor não se exonera de responsabilidade, se também agiu culposamente, ao estacionar seu veículo ocupando parte da pista de rolamento de uma rodovia (Apelação Criminal nº 1.0280.07.023092-3/001, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires, j. em 11.01.2012).

Apelação criminal. Delito de trânsito. Homicídio culposo. Inobservância do dever de cuidado. Imprudência caracterizada. Condenação mantida. - Comete homicídio culposo o motorista que desatenta para as regras básicas de trânsito, decorrente da falta do devido cuidado objetivo a todos imposto, sendo-lhe inteiramente previsível o evento. Ainda que a vítima tenha contribuído para o evento, a culpa concorrente não elide a do motorista, já que em direito penal não há compensação de culpas (Apelação Criminal nº 1.0686.05.141663-0/001, Rel. Des. Paulo César Dias, j. em 26.09.08).

Dessa forma, verifica-se que a conduta de P.F.P. foi voluntária, uma vez que inobservou o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido, ao fazer uso da contramão direcional, fato que diminuiu o ângulo de visão e o espaço de reação por parte de ambos os condutores. No crime culposo, a vontade do agente se limita à prática de uma conduta perigosa, por ela aceita e desejada, pouco importando a produção do resultado naturalístico,

uma vez que, por óbvio, se o resultado fosse desejado, tratar-se-ia de crime doloso, e não culposo.

Ao invadir a contramão direcional, a ré agiu imprudentemente, violando o dever objetivo de cuidado, entendido como o comportamento imposto pelo ordenamento jurídico a todas as pessoas, visando ao regular e pacífico convívio social.

A invasão de contramão direcional é das mais sérias violações aos deveres de cuidado afetas à condução e ao trânsito de veículos automotores em vias terrestres, sendo manifesta a imprudência de quem pratica essa manobra. Confira-se a jurisprudência pátria:

Quem trafega na contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal, o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução (*JuTACrim* 65/53).

A conduta da ré foi típica (matar alguém), e houve um resultado naturalístico involuntário (a morte da vítima).

Restou comprovado nos autos a atitude culposa da ré, na modalidade de imprudência, sendo certo que houve violação do dever objetivo de cuidado, por ato voluntário de invadir a contramão de direção, provocando um fato previsível, embora o resultado não tenha sido pretendido.

Denota-se, ainda, o nexos causal entre a conduta voluntária perigosa de P.F.P. e o resultado involuntário da morte de R.E.C.J. Consoante asseverado alhures, embora em menor proporção se comparado à conduta de G.A.P.F., a ré efetivamente deu causa ao resultado indesejado.

Registre-se que, havendo concorrência de culpas, como na hipótese vertente, em que duas ou mais pessoas concorreram, culposamente, para a produção de um resultado naturalístico, todos os envolvidos que tiveram atuação culposa respondem pelo resultado produzido, razão pela qual condeno P.F.P. nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Passo a dosar as penas da ré, nos moldes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não obstante a reprovabilidade do ato praticado pela ré e o seu lamentável resultado, depreende-se que a culpabilidade da agente é normal à espécie; a ré possui bons antecedentes, haja vista a inexistência de sentença condenatória anterior transitada em julgado; sua conduta social reputa-se boa, ante a ausência de informações sobre sua integração comunitária; nada consta sobre sua personalidade; o motivo não se cogita em crimes culposos; nada há de especial quanto às circunstâncias do crime; as consequências do delito não podem ser consideradas, pois integrantes do próprio delito; não tendo o comportamento da vítima contribuído para o delito. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase, não existem agravantes ou atenuantes a serem valoradas, mantenho a pena intermediária.

Na terceira fase, inexistente causa de diminuição e de aumento de pena a ser sopesada, torno-a definitiva, à míngua de outras causas modificadoras, em de 2 (dois) anos de detenção.

Nesse mesmo contexto, determino a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção carcerária (art. 33, § 2º, c, do Estatuto Repressivo).

Presentes os requisitos do art. 44 do *Codex* e considerando que a medida se mostra suficiente às finalidades da sanção, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em condições e critério do Juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento a instituição a ser definida pelo Juízo da execução.

Feitas tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial.

Sem custas.

2º Recurso - G.A.P.F.

A defesa de G.A.P.F. pleiteia o decote da pena de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor, bem como a isenção das custas processuais.

Cumpra inicialmente salientar que dúvidas não existem quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao segundo recorrente, sobretudo diante das razões recursais apresentadas pela defesa, a qual restringiu a sua irresignação no decote da pena de suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor.

A despeito das judiciosas razões da defesa, a meu ver, *data venia*, incabível o pleito defensivo. Denota-se que o preceito secundário do delito de homicídio culposo prevê não só a pena privativa de liberdade, mas também a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sendo certo que essa última é punição cumulativa com a primeira, imposta obrigatoriamente por expressa disposição do art. 302 da Lei 9.503/97.

Diante da determinação legal, a aplicação da pena de suspensão da carteira de habilitação não é mera faculdade do juiz, mas sanção penal cumulativa prevista para todos aqueles que infringirem o tipo previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, pouco importando se o agente precisa de habilitação para exercer sua atividade profissional.

Ressalte-se que o intuito do legislador ao editar o referido dispositivo foi justamente proteger a sociedade contra os motoristas negligentes, imprudentes ou imperitos, que, como no caso dos autos, desrespeitam a sinalização, colocando em risco a vida daqueles que cruzam o seu caminho.

Confira-se precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Aplicação concomitante da pena privativa de liberdade com a de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo. Obrigatoriedade. Motorista profissional. Causa de aumento de pena. 1. O art. 302, *caput*, da Lei 9.503/97, por tratar de hipótese evidentemente mais reprovável, além da sanção corporal, impõe concomitantemente a pena de suspensão da habilitação ou proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor. 2. Segundo o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 302, o fato de ser o infrator motorista profissional, ao invés de se constituir como uma regalia, afigura-se como causa de aumento de pena, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, 'nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento' (*Crimes de trânsito*. 5. ed., 2002, p. 91). 3. Recurso provido para determinar a aplicação da pena de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo automotor ao réu, bem como a majorante prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (REsp. 685.084/RS, Rel.º Min.º Laurita Vaz, DJ de 28.03.05, p. 309).

Nesse mesmo sentido, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de decidir:

Apelação criminal. Crime de trânsito. [...] Decote da pena de suspensão do direito de conduzir veículo automotor. Inviabilidade. Redução da sanção acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. - [...]. - Inviável o acolhimento do pleito defensivo de decote da pena de suspensão para dirigir veículo automotor, pois esta sanção restritiva é prevista no art. 306 do CTB cumulativamente com pena privativa de liberdade e multa. [...] (Apelação Criminal nº 1.0518.09.171525-1/001, Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, j. em 13.12.2012).

Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Suspensão da habilitação. Decote. Impossibilidade. Pena principal cumulativa - [...]. - A aplicação da pena de suspensão da carteira de habilitação não é mera faculdade do juiz, mas sanção penal cumulativa prevista no preceito secundário do tipo inculcado no art. 302 da Lei 9.503/97, pouco importando se o agente é motorista profissional ou amador [...] (Apelação Criminal nº 1.0470.09.060034-2/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. em 25.01.2012).

Por fim, deixo de conceder ao recorrente a pretendida isenção de custas processuais, registrando que tal ônus decorre da sentença condenatória, por expressa previsão legal (art. 804 do Código de Processo Penal), devendo o pedido ser formulado perante o Juízo da execução.

Pelo exposto, em conclusão, dou provimento ao primeiro recurso (Ministério Público) para condenar P.F.P. nas sanções do art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, às penas de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, bem como a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de

serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento a instituições a serem definidas pelo Juízo da execução. Nego provimento ao segundo apelo (G.A.P.F.).

Determino ainda, com o trânsito em julgado, que o Juízo a que for acometida a execução promova informações oficiais ao Juízo Eleitoral da Comarca em que for eleitora a ré, para que conste dos cadastros eleitorais a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO DEODATO NETO e FLÁVIO BATISTA LEITE.

*Súmula* - 1º RECURSO PROVIDO E 2º RECURSO NÃO PROVIDO.

...